



**SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 073/06

Florianópolis, 15 de maio de 2006.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, contendo as Alterações 84ª a 91ª do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989.

2. Em linhas gerais, a proposta decorre dos novos procedimentos adotados pelo Estado com relação ao cadastro de veículos registrados no DETRAN/SC, em decorrência da implantação do sistema "detranet", em funcionamento desde o dia 17 de abril de 2006.

3. A Alteração 84ª altera o texto do § 1º do art. 4º do RIPVA, adequando-o aos novos procedimentos efetuados pelo sistema "detranet". Nos termos do § 1º proposto, as locadoras de veículos, para fazerem jus à alíquota reduzida de um por cento, deverão, obrigatoriamente, efetuar o seu credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda. Somente após atestado o credenciado pela SEF é que será possível, ao DETRAN/SC, registrar o veículo como sendo de propriedade de locadora.

4. A Alteração 85ª acresce o § 6º ao art. 4º do RIPVA. O texto deste parágrafo dispõe que, para os veículos que se encontrem registrados no DETRAN/SC no momento em que à proprietária ou arrendatária destes, for atestada a condição de locadora pela SEF, incidirá a alíquota prevista no inciso VI do art. 4º, a partir do exercício seguinte àquele em que for atestada tal condição. Mas aos veículos de propriedade de locadora ou os por ela arrendados que sejam registrados no DETRAN/SC, após o credenciamento de que trata o § 1º será, automaticamente, aplicada a alíquota prevista no inciso VI. Também será abrangido, automaticamente por esta alíquota, o veículo de propriedade ou o arrendado por locadora que já detinha esta condição antes da implantação do sistema "detranet", ou seja, até a data de 17.04.2006.

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado, em exercício
Florianópolis /SC

COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO
RECEBIDO EM 24/05/06
Hora: 18:28
Nome: Eduardo
Assinatura: _____





**SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. As Alterações 86ª e 87ª dispõem em alíneas distintas os veículos que foram objeto de furto ou roubo, dos que foram objeto de apropriação indébita ou estelionato, permanecendo na alínea “i” os que foram objeto de furto ou roubo, e na alínea “l”, os que foram objeto de apropriação indébita ou estelionato. A providência é necessária para facilitar as disposições do Regulamento, em vista de aos primeiros ser dispensado o reconhecimento de isenção pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual e aos segundos não.
6. A Alteração 88ª modifica a redação do inciso IV do § 3º do art. 7º, para excluir os veículos que tenham sido objeto de apropriação indébita ou estelionato, sendo essa condição de reconhecimento obrigatório do Gerente Regional da Fazenda Estadual.
7. Com a Alteração 89ª fica acrescido o inciso VI ao § 3º do art. 7º do RIPVA, que dispensa o reconhecimento da fruição de isenção para o veículo de duas ou três rodas, inclusive o provido de motor de combustão interna e cilindrada não superior a 50 cm³ (3,05 polegadas cúbicas) cuja velocidade máxima não exceda a 50km/h, também, em virtude da simplificação de procedimentos trazida pelo sistema “detranet”.
8. A Alteração 90ª altera o texto do inciso I do § 4º, do art. 7º do RIPVA, dispensando o reconhecimento da isenção aos veículos relacionados nas alíneas “i” e “h” do inciso IV do art. 6º do RIPVA. Até então o reconhecimento ao benefício era da competência do Gerente Regional, com jurisdição no município de domicílio do proprietário daqueles veículos.

Respeitosamente,


MAX ROBERTO BORNHOLDT
Secretário de Estado da Fazenda

